



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.952112/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.434 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente NTE - NORDESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

FASE PRÉ OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DAS RETENÇÕES NA FONTE.

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras comprovadamente absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O balancete analítico e os razões contábeis são suficientes para comprovar os saldos contabilizados, e neste caso, foi suficiente para comprovar o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 20030.85897.260407.1.3.023194 e 15271.06053.200407.1.7.021943 por meio dos quais a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 com débitos neles declarados.

De acordo com o Despacho Decisório n.º 845335730 emitido em 24/08/2009 (fl. 13), não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista que: *“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito – R\$ 84.379,51; Valor do saldo negativo informado na DIPJ – R\$ 5.313.670,11”*

Cientificada do referido Despacho em 04/09/2009 (A.R. fl. 12), apresentou a interessada, em 30/09/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 15/18, juntamente com os documentos de fl. 19/95, na qual alega em síntese que:

- *Ao examinar a documentação contábil e fiscal da empresa, constatou-se que o referido crédito foi preenchido de maneira indevida;*
- *Foi apresentada DIPJ 2004 (doc. 03), retificadora em 13/09/2006, com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 84.379,51;*
- *Todavia, ocorreu um engano por parte da manifestante ao preencher os PER/DCOMP 15271.06053.200407.1.7.021943 (doc. 04) e 20030.85897.260407.1.3.023194 (doc. 05) nas páginas 02 das respectivas PER/DCOMP nos campos Exercício, data inicial e final do período: onde constou Exercício 2003 – data inicial do período 01/01/2002 – final do período 31/12/2002, deveria ter constado Exercício 2004 – data inicial do período 01/01/2003 – final do período 31/12/2003;*
- *O PER/DCOMP 1943 (doc. 04) é retificador do PER/DCOMP 35777.69204.151204.1.3.025305 e o PER/DCOMP 3194 (doc. 05) é continuação do PER/DCOMP inicial 5305;*
- *Não remanesceu saldo do crédito original pleiteado (constante no PER/DCOMP inicial 5305) tendo em vista as compensações declaradas nos PER/DCOMP.*

Conforme Acórdão 1233.359 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 23/09/2010 (fl. 99/103), o Despacho Decisório n.º 845335730 (fl. 13) foi declarado nulo e os autos foram restituídos à DIORT/DRF/RJI para a que autoridade competente proferisse nova decisão, com ampla análise do direito creditório pleiteado.

Em 25/05/2011, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 116, com base no Parecer Conclusivo n.º 47/2001 (fl. 113/115), que decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado e pela não homologação das DCOMP 20030.85897.260407.1.3.023194 e 15271.06053.200407.1.7.021943.

Consta no referido Parecer Conclusivo que, em que pese ter sido intimado em 03/11/2010 e 26/01/2011 a apresentar os livros contábeis / fiscais e a prestar as informações necessárias à análise do direito creditório, conforme Termos de Intimação Fiscal – fl. 105/106 e fl. 109/110, respectivamente, o contribuinte não o fez, não tendo restado, assim, comprovadas a existência e a liquidez do crédito pleiteado.

Cientificada em 03/06/2011 (cópia do A.R. – fl. 122) do Despacho Decisório de fl. 116, apresentou a interessada, em 01/07/2011, a manifestação de inconformidade de fl. 133/144, juntamente com os documentos de fl. 145/525, por meio da qual alega, em síntese, que:

- *A manifestante sagrou-se vencedora em uma série de certames licitatórios realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) e celebrou com a União Federal, por intermédio da própria ANEEL, diversos contratos de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica;*
- *De modo a efetivamente explorar os serviços públicos a ela concedidos, foi imperiosa a construção de toda a infraestrutura necessária à transmissão de energia elétrica. Ao longo do dito processo de construção, a manifestante permaneceu, para fins de contabilidade, em fase pré-operacional;*
- *A ausência de atividades ao longo da fase pré-operacional impediu a geração de quaisquer resultados operacionais tributáveis. Os valores retidos a título de IRRF sobre os rendimentos financeiros, dessa forma, não puderam ser utilizados para compensar qualquer imposto devido naqueles períodos. Tais valores geraram saldos credores de IRRF transportados para períodos subsequentes;*
- *Em resumo: Os saldos credores de IRRF objeto da presente Manifestação de Inconformidade foram gerados ao longo dos períodos pré-operacionais e resultaram de receitas financeiras registradas, para fins de contabilização, conforme os procedimentos previstos na IN SRF n.º 54/88, i.e., (i) apurando-se o saldo líquido de despesas e receitas financeiras, (ii) deduzindo-se de tal saldo o total das despesas pré-operacionais do próprio período e (iii) incluindo-se no lucro líquido do exercício somente eventual saldo positivo;*
- *Após o término da fase pré-operacional e o início das atividades sociais, a Manifestante passou a auferir receitas operacionais sujeitas à incidência de tributos;*
- *Deste modo, foram apresentados PER/DCOMP de modo que as exações vincendas fossem quitadas mediante a compensação dos ditos saldos credores;*
- *Entretanto, muitos PER/DCOMP foram indeferidos sob o argumento de que a receita financeira correspondente ao IRRF não teria sido oferecida à tributação;*
- *Cita lição de Hiromi Higuchi e as Soluções de Divergência n.º 32, de 21/07/2008 e n.º 45, de 21/11/2008, todas proferidas pela COSIT acerca do tema;*
- *Assim, diferentemente do que entendeu a RFB ao analisar os pedidos de compensação, as receitas financeiras não devem pura e simplesmente ser oferecidas à tributação. Devem diminuir*

o “total das despesas pré-operacionais registradas”, sendo que somente o “eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício”;

- Portanto, considerando que a leitura do documento n.º 03 demonstra que efetivamente o total de despesas pré-operacionais superou o saldo líquido de receitas e despesas financeiras naqueles próprios períodos-base, não há qualquer receita financeira a ser oferecida à tributação;*
- Assim, os saldos credores de IRRF podem perfeitamente ser utilizados para compensação de tributos vincendos devidos pela própria Manifestante, independentemente de as respectivas receitas financeiras não terem sido oferecidas à tributação;*
- Considerando, tal como demonstrado anteriormente, que os rendimentos auferidos ao longo dos anos-base de 2002 e 2003 não deveriam ter sido oferecidos à tributação, já que se referiam a períodos em que o contribuinte ainda se encontrava em fase pré-operacional, e que, portanto, os saldos credores resultantes da retenção de IRRF naqueles anos-base geraram créditos compensáveis para o contribuinte, estão definitivamente extintos os débitos objeto dos pedidos eletrônicos de compensação objeto da presente manifestação de inconformidade, pelo que deve ser amplamente reformado o Despacho Decisório;*
- Discorre sobre o recurso administrativo “manifestação de inconformidade”;*
- Restando demonstrado que a interposição de manifestações de inconformidade suspendem a exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária a conclusão de que a protocolização do presente recurso suspende a exigibilidade dos créditos tributários tidos como indevidamente compensados até a decisão que ao final vier a ser proferida pela Administração Pública em face do tema;*
- Solicita reforma do Despacho Decisório e homologação das compensações.*

Tendo examinado tal manifestação a DRJ prolatou competente Acórdão no qual se examinou o conjunto probatório apresentado pela manifestante, concluindo-se que ele não demonstrava a liquidez e certeza do direito creditório alegado pela interessada.

Argumenta a DRJ que a interessada foi devidamente intimada mediante os Termos de Intimação de fl. 105/106 e fl. 109/110 a apresentar esclarecimentos e livros fiscais / contábeis juntamente com os documentos pertinentes visando à instrução dos presentes autos e não o fez.

Assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

- A ausência de atividades ao longo da fase pré-operacional impediu a geração de quaisquer resultados operacionais tributáveis. Os valores retidos a título de IRRF sobre os rendimentos financeiros, dessa forma, não puderam ser utilizados para compensar qualquer imposto devido naqueles períodos. Tais valores geraram saldos credores de IRRF transportados para períodos subsequentes;*
- Em resumo: Os saldos credores de IRRF objeto da presente Manifestação de Inconformidade foram gerados ao longo dos períodos pré-operacionais e resultaram de receitas financeiras registradas, para fins de contabilização, conforme os procedimentos previstos na IN SRF n.º 54/88, i.e., (i) apurando-se o saldo líquido de despesas e receitas financeiras, (ii) deduzindo-se de tal saldo o total das despesas pré-operacionais do*

próprio período e (iii) incluindo-se no lucro líquido do exercício somente eventual saldo positivo;

- *Assim como no processo judicial, também no processo administrativo o ônus da prova do alegado incumbe àquele que suscita a irregularidade;*
- *A Recorrente apresentou documentos suficientes para comprovar o direito creditório, tais como: balancetes, razão geral de 2003. Ainda nesse item, alega que pelo princípio da verdade material as provas apresentadas devem ser suficientes para comprovar o crédito;*
- *Por fim, pede que o crédito seja reconhecido em sua totalidade.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de análise de compensação efetuada com suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Tal em princípio não foi homologado pois o valor do saldo negativo apresentado na DIPJ não coincidia crédito informado na DCOMP. Tal fato ocorreu, pois a Recorrente preencheu incorretamente o período de apuração do crédito na DCOMP, ao invés informar o ano-calendário de 2003, informou o ano-calendário de 2002.

O saldo negativo informado na DIPJ do ano-calendário de 2003 coincide com a crédito informado na DCOMP.

Argumenta a Recorrente que retificou a DCOMP informando que o crédito tem origem no ano-calendário de 2003.

Ademais, alega que nesse período a empresa estava em fase pré-operacional e por isso as receitas/despesas financeiras foram contabilizadas no ativo diferido. Dessa forma a empresa não teve lucro tributável no período. O saldo negativo decorre da retenção de IR sobre operações de swap.

Por esse motivo, na DIPJ do ano-calendário de 2003 a empresa apresentou lucro líquido ZERADO e somente foi informado o IRRF no valor de R\$ 84.379,51.

Sobre este ponto citamos a Solução de Divergência n.º 32/2008 que possui a seguinte ementa:

“No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.”

O acórdão da DRJ, sobre este ponto, seguiu a mesma linha.

Contudo, a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade pois afirmou que o balancete mensal analítico sem a exibição da escrituração fiscal / contábil e outros documentos não é hábil e suficiente à comprovação do direito creditório.

Em sua defesa, a Recorrente juntou aos autos o razão contábil do ano-calendário de 2003, onde que foi demonstrado que a empresa estava em fase pré-operacional, já que não houveram lançamentos no resultado do período, sendo que as receitas e despesas foram lançadas no ativo diferido, conforme dispõe a Solução de Divergência n.º 32/2008.

Acredito que os citados razões contábeis são documentos hábeis para comprovar os lançamentos contábeis e suficientes, neste caso, para comprovar o direito creditório.

Assim, como o IRRF sobre operações de swap não foi objeto de questionamento pelas autoridades fiscais, pode ser objeto de restituição no termos da citada solução de divergência.

Desse modo, voto por dar provimento ao recurso voluntário, homologando assim as compensações efetuadas pela Recorrente.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres